



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600005-88.2026.6.21.0059 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: VIAMÃO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VIAMÃO (PSDB-CIDADANIA / PP /
 REPUBLICANOS / PL / UNIÃO), MICHELE GALVÃO DA SILVA E
 JOÃO CÂNDIDO VARGAS DE ANDRADES JUNIOR

Recorrido: COLIGAÇÃO VIAMÃO NO RUMO CERTO (PSD/PODEMOS)

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
 ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRELIMINARES.
 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR
 QUANTO A UM DOS RECORRENTES. NÃO
 CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR
 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA.
 MÉRITO. EVENTO COM "ESTÉTICA DE
 CAMPANHA". ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97.
 EXTRAPOLAÇÃO DO ÂMBITO INTRAPARTIDÁRIO.
 CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO ACESSÓRIA.
 PROIBIÇÃO DE REAPROVEITAMENTO DE
 MATERIAIS CONTAMINADOS. LICITUDE.
 PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Juntos por Viamão, Michele Galvão da Silva e João Cândido Vargas de Andrades Junior**, contra sentença proferida pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral de Viamão, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, além de determinar a abstenção de uso futuro dos materiais e o descarte de jingles e itens gráficos (adesivos, camisetas, bandeiras com slogan), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Conforme a sentença, foi reconhecida a prática de **propaganda eleitoral antecipada** em evento realizado no "Clube dos Casados" em 23/02/2026. O magistrado fundamentou a decisão no fato de o ato ter extrapolado os limites permitidos pela legislação ao utilizar **estética de campanha profissional** — incluindo telões de LED, jingle personalizado, slogan ("Um novo olhar por Viamão") e distribuição de camisetas e adesivos —, além de contar com convocação aberta ao público geral via redes sociais, animação por **escola de samba (showmício)** e pedidos explícitos de voto por parte de apoiadores com a anuência dos candidatos. (ID 46194682)

Irresignados, os Recorrentes sustentam, em preliminar, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e por ser *extra petita* quanto à sanção acessória. No mérito, alegam a natureza intrapartidária do evento de 23/02/2026, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de pedido explícito de voto e a licitude dos materiais para uso futuro no período permitido. (ID 46194700)

Com contrarrazões (ID 46194713), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II.I PRELIMINARES

II.I.I. Irregularidade de Representação Processual

Do recurso não deve ser conhecido em relação a **João Cândido Vargas de Andrades Junior**.

O relator facultou a regularização da capacidade postulatória (ID 46195512), mas o recorrente manteve-se inerte.

Segundo o art. 76, § 2º, I, do CPC, a falta de procuração em sede recursal, após intimação, enseja o não conhecimento do apelo.

Nesse sentido é o entendimento desse egrégio TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA NÃO SANADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurgência contra sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por candidato não eleito ao cargo de vice-prefeito em desfavor de ex-prefeita, prefeito e vice-prefeito, em razão da ausência de prova suficiente das condutas atribuídas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigados.

2. **Vício na representação processual.** Tanto a procuração juntada quanto os substabelecimentos não conferem aos advogados os poderes necessários para atuar neste feito. **Não sanada a falha após intimação, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso, com base no art. 76, § 2o, inc. I, do CPC.**

3. Não conhecimento.

(RECURSO ELEITORAL no 060113155, Acórdão, Relatora Des. Patricia da Silveira Oliveira, Publicação: DJE, Tomo 150, Data 17/08/2023 - *grifou-se*)

Assim, tendo em vista que não houve regularização da representação processual em relação a **João Cândido Vargas de Andrades Junior**, do recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

II.I.II. Nulidade por Falta de Fundamentação.

Não prospera a alegação de nulidade. Observemos.

O Magistrado *a quo* adotou o parecer do MPE como fundamentação *per relationem*, prática admitida quando a peça acolhida enfrenta os pontos centrais da lide.

A decisão enfrentou as teses defensivas ao concluir que a magnitude e o alcance do evento desvirtuaram o caráter intrapartidário.

Assim, rejeita-se a preliminar.

II.II MÉRITO

A controvérsia reside em saber se o evento realizado em 23/02/2026 — data anterior ao início permitido da propaganda (26/02/2026) — configurou ilícito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois Bem. A eleição suplementar de Viamão foi disciplinada pela Resolução TRE-RS n. 442/2026, que fixou as datas de 18 a 22/02/2026 para convenções e **26/02/2026 como início da propaganda eleitoral**, inclusive na internet.

Os elementos coligidos demonstram que o evento de 23/02/2026, de fato, extrapolou os limites da propaganda intrapartidária.

A análise do conjunto probatório, especialmente o relatório Verifact (ID 46194661), revela que o ato não se limitou a uma reunião intrapartidária reservada. Houve **convocação pública em redes sociais** aberta ao eleitorado em geral. O evento utilizou estrutura profissional típica de campanha, incluindo **telões de LED com identificação da chapa, jingle personalizado, distribuição de adesivos e camisetas com slogan ("Um novo olhar por Viamão") e bandeiras com o rosto da pré-candidata**.

O TSE consolidou o entendimento de que a propaganda antecipada se configura pelo uso de "meios proscritos" e pela "carga semântica equivalente ao pedido de voto", mesmo sem as palavras literais "vote em". O conjunto dos atos revela nítido intuito de angariar votos precocemente.

Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Representação. Convenção partidária. Evento em via pública. Utilização de carro de som. Notório ato de campanha. Aplicação de multa individual. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, em razão de evento de convenção partidária realizado em via pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2. A recorrente alega que houve propaganda eleitoral antecipada devido à grande concentração de veículos e pessoas ostentando símbolos partidários e à divulgação do evento por carro de som.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o evento realizado pela COLIGAÇÃO BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO (PP/PSB), envolvendo a utilização de carros de som e símbolos partidários em convenção partidária, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de multa nos termos da legislação eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Configurada a prática de propaganda antecipada, mormente porque, malgrado não verbalizado o pedido de voto, o alcance eleitoral da convenção ultrapassou, em muito, os limites do quadro partidário. Tratou-se de notório ato de campanha, com o lançamento de candidato perante todos os munícipes que ali transitavam e tiveram seu olhar para ele direcionado, em detrimento dos demais concorrentes.

3.2. Assim, com fulcro no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19, cabível a aplicação de multa aos recorridos, fixada em R\$ 5.000,00, a ser quitada de forma individual, na esteira do entendimento sufragado pela Corte Superior Eleitoral (TSE - AREspEl: 0604240- 82.2022.6.26.0000 SÃO PAULO - SP 060424082, Relator: Carlos Horbach, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 51, data 27/03/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada Aplicação de multa.Tese de julgamento: "A realização de evento de convenção partidária em via pública, com lançamento de candidatura, o qual ultrapassou, em muito, os limites do quadro partidário, ainda que não verbalizado o pedido de voto, configura propaganda eleitoral antecipada."Dispositivos relevantes citados: art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19.Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 0604240-82.2022.6.26.0000, Rel. Carlos Horbach, DJE 27/03 /23.

(Recurso Eleitoral nº 060014144, Acórdão, Relator(a) Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024. - *grifou-se*)

Quanto à "sanção acessória" que proíbe o uso dos materiais no período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oficial, tal medida não configura penalidade autônoma sem base legal, mas sim **consequência lógica do reconhecimento da ilicitude do ato originário** .

Com efeito, o reaproveitamento de materiais confeccionados e lançados ilegalmente em período vedado perpetuaria o desequilíbrio na isonomia do pleito. Uma vez que o lançamento do slogan e da identidade visual ocorreu mediante fraude às regras de pré-campanha, sua manutenção "contamina" o processo comunicacional futuro.

Ademais, a sentença atendeu ao pedido expresso da inicial de "proibição de reaproveitamento" .

Assim, **não deve prosperar a irresignação**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM